

ANÁLISE DE RECURSO

EDITAL Nº 060/2022
PROCESSO Nº 088/2022
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 059/2022

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS para AQUISIÇÃO DE 01 (UM) VEÍCULO TIPO CAMINHÃO ¾ BAÚ CARGA SECA E PLATAFORMA ELEVATÓRIA DE CARGA VEICULAR ELETROHIDRÁULICA JÁ INSTALADA, 0 KM, PRIMEIRO EMPLACAMENTO, ANO FABRICAÇÃO/MODELO NO MÍNIMO 2022/2022 OU SUPERIOR, PARA COMPOR A FROTA DE VEÍCULOS DO CISDESTE, conforme condições e especificações contidas no Termo de Referência - Anexo I do Edital e seus anexos.

RECORRENTE: MINASMÁQUINAS JF LTDA – CNPJ: 21.549.423/0001-35

Trata-se de análise de Recurso Administrativo interposto pela empresa MINASMÁQUINAS JF LTDA, em decorrência da classificação da empresa ECS COMÉRCIO DE VEÍCULOS E EQUIPAMENTOS LTDA, inscrita no CNPJ: 08.206.867/0001-00, a qual foi a vencedora do certame, alegando descumprimento da exigência do edital pela recorrida em relação ao primeiro emplacamento do veículo ser em nome do Cisdeste, o que afastaria sua condição de "0 km".

1 - DAS RAZÕES

No prazo legal, a Recorrente apresentou suas razões recursais alegando em suma que:

*"De fato a **ECS COMERCIO DE VEICULOS E EQUIPAMENTOS LTDA**, não tem condição de fornecer o veículo com primeiro emplacamento, pois não é revendedora autorizada pelo fabricante do bem, o que inviabiliza a apresentação de nota fiscal com as condições do veículo de **"0 KM, PRIMEIRO EMPLACAMENTO"**.*

*"A recorrida, por não possuir contrato celebrado de concessão comercial com a fabricante, não pode ser enquadrada como distribuidora concessionária, nos termos da Lei Federal n.º 6.729/1979. Logo, **ainda que possuam autorização da Receita Federal do Brasil (RFB) e da Junta Comercial do Estado de Minas Gerais para comercialização de veículos, estes bens têm como origem a fábrica ou um concessionário da marca.** Portanto, por não serem concessionários autorizados da marca, a*

recorrida não está vinculada a direitos e obrigações próprios de um contrato de concessão comercial entre produtores e distribuidores de veículos automotores de via terrestre. Somente tal contrato a habilitaria à emissão de Nota Fiscal de revenda para fins de primeiro emplacamento de veículos novos (zero quilômetro) que comercializa”.

“(…) para a hipótese em concreto, não restaria alternativa à recorrida a não ser efetuar o primeiro emplacamento em seu nome (transferência de propriedade do fabricante para comprador/revendedor) e, posteriormente, quando da operação de venda e emissão da Nota Fiscal de saída, realizar a transferência do veículo para o órgão adquirente, suportando custos e despesas do negócio. Assim, o veículo fornecido perderia a característica de veículo novo”.

Por fim, requer “provimento ao recurso para que seja **desclassificada** a proposta apresentada pela recorrida ECS COMERCIO DE VEICULOS E EQUIPAMENTOS LTDA, uma vez que o veículo em que se baseou não pode ser proveniente de “primeiro emplacamento” e não pode ser considerado “0 km”.

2 - DAS CONTRARRAZÕES

No prazo legal, foram apresentadas contrarrazões pela empresa ECS COMÉRCIO DE VEÍCULOS E EQUIPAMENTOS LTDA, a qual manifestou, em suma, que:

“essa Administração necessita, e deixou cristalino no Edital, é que os veículos sejam entregues novos, ou seja, zero quilômetro. O que o órgão requisitante pretende adquirir são veículos de acordo com o previsto no Termo de Referência do Edital, esta sim é a finalidade desta aquisição pública; e não que o veículo seja adquirido de fabricantes ou concessionárias”.

“Lei Federal nº 6.729/1979 disciplina a relação comercial de concessão entre fabricantes e distribuidores de veículos automotores de via terrestre. Tem caráter de lei especial, não cabendo, portanto, a aplicação de normas subsidiárias de Direito Administrativo, pois trata de informações específicas sobre as formalidades e obrigações legais para uma relação válida de **CONCESSÃO COMERCIAL entre fabricantes e distribuidores de veículos automotores**, ou seja, a referida Lei NÃO TEM QUALQUER RELAÇÃO COM AS LICITAÇÕES PÚBLICAS destinadas à aquisição de veículos”.

"(...) os veículos que serão fornecidos por esta Recorrida a essa nobre Administração Pública, serão licenciados e emplacados estritamente na forma como prevê a legislação que rege essa matéria".

"Destaca-se que o artigo 120 do Código de Trânsito Brasileiro (Lei nº 9.503/97), também citado pela Recorrente, trata da obrigatoriedade de se registrar todo veículo perante o órgão executivo de trânsito, no município de domicílio do proprietário, o que será plenamente atendido por esta Recorrida".

Por fim requer a Recorrida que seja negado provimento ao recurso para "Que sejam conhecidas e providas estas Contrarrazões, acarretando na manutenção da decisão que classificou esta empresa Recorrida como vencedora do certame".

3 - DA ANÁLISE DAS RAZÕES E CONTRARRAZÕES

3.1 – DOS ENTENDIMENTOS DIVERSOS EM RELAÇÃO AO TEMA DEBATIDO E DA CORRENTE ADOTADA PELO CISDESTE

Primeiramente, cumpre esclarecer que é polêmica a questão que envolve a aquisição de veículos, uma vez que há divergência de entendimento sobre a possibilidade (ou não) de se adquirir veículos novos/zero quilômetro junto a apenas fabricantes e concessionárias ou, também, perante revendedoras multimarcas.

Tanto que o próprio Tribunal de Contas da União apontou que não há ilegalidade em se restringir a competição apenas entre as concessionárias e revendedoras autorizadas para a aquisição de veículos novos, ao mesmo tempo em que entendeu que o contrário também não é irregular:

"[RELATÓRIO] Com relação às alegações da representante, o fato de o TCU, no Acórdão 1630/2017-Plenário (TC 009.373/2017-9, Relator Min. Benjamin Zymler), ter admitido como regular a restrição, no edital da licitação, de participação, em uma licitação para aquisição de veículos novos, apenas a empresas fabricantes de automóveis ou revendas formalmente credenciadas pelos fabricantes, não torna a não exigência irregular". TCU. Acórdão de Relação 1009/2019. Plenário.

Nesse sentido, existem duas correntes:

1ª - Defende que não há fundamento para se restringir a venda de veículos novos apenas entre fabricantes e concessionárias autorizadas, por gerar uma reserva de mercado e por entender que o primeiro emplacamento do veículo pelo revendedor não lhe retira a qualidade de novo ou “zero quilômetro”, uma vez que tal característica se dá pelo fato de o veículo nunca ter sido utilizado e não porque já fora ele emplacado anteriormente.

2ª - Militam em favor de se exigir o primeiro emplacamento, levando a disputa do objeto somente entre fabricantes e concessionárias, utilizando como argumento as disposições da Lei Ferrari, que trata da concessão comercial entre produtores e distribuidores de veículos automotores de via terrestre nos seguintes termos:

“Art. 1º A distribuição de veículos automotores, de via terrestre, efetivar-se-á através de concessão comercial entre produtores e distribuidores disciplinada por esta Lei e, no que não a contrariem, pelas convenções nela previstas e disposições contratuais.

Art. 2 – Consideram-se:

I – produtor, a empresa industrial que realiza a fabricação ou montagem de veículos automotores;

II – distribuidor, a empresa comercial pertencente à respectiva categoria econômica, que realiza a comercialização de veículos automotores, implementos e componentes novos, presta assistência técnica a esses produtos e exerce outras funções pertinentes à atividade;

(...)

Art. 12. O concessionário só poderá realizar a venda de veículos automotores novos diretamente a consumidor, vedada a comercialização para fins de revenda.
(...)

Art. 15. O concedente poderá efetuar vendas diretas de veículos automotores.

I - independentemente da atuação ou pedido de concessionário:

a) à Administração Pública, direta ou indireta, ou ao Corpo Diplomático;

b) a outros compradores especiais, nos limites que forem previamente ajustados com sua rede de distribuição”.

Em face da redação da lei acima, aduzem os adeptos da segunda corrente de entendimento, que no país, apenas fabricantes e concessionárias estariam aptos a comercializar para os consumidores finais veículos novos ou “zero quilômetro”, sustentando, ainda, que quando tal comercialização é feita por outros revendedores o veículo deixa de ser qualificado como novo, tornando-se seminovo, na medida em que tais revendedores, ao comprarem o veículo de uma concessionária ou do próprio fabricante já devem realizar o primeiro emplacamento/registro/licenciamento do veículo perante o órgão de trânsito competente antes de revendê-lo a terceiros.

Tal afirmação decorre do conceito existente em antiga deliberação do Conselho Nacional de Trânsito (Deliberação 64/2008), que disciplina a inscrição de pesos e capacidades em veículos de tração, de carga e de transporte coletivo de passageiros:

“ANEXO

2 - DEFINIÇÕES

Para efeito dessa Deliberação define-se:

(...)

2.12 – VEÍCULO NOVO – veículo de tração, de carga e transporte coletivo de passageiros, reboque e semi-reboque, antes do seu registro e licenciamento”.
(grifou-se)

Inclusive, vários órgãos de referência adotam esse posicionamento, como o Tribunal de Contas do Estado do Paraná, no edital do Pregão Eletrônico n. 19/2018, em que fez constar a exigência de que o primeiro emplacamento dos veículos deveria ser em nome do Tribunal.

O Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, também já se posicionou por diversas vezes nesse sentido:

“DENÚNCIA N. 1040657 - PROCESSO LICITATÓRIO. PREGÃO ELETRÔNICO. AQUISIÇÃO DE VEÍCULO NOVO. EXIGÊNCIA DE PRIMEIRO EMPLACAMENTO NO MUNICÍPIO LICITANTE. IMPROCEDÊNCIA. Em interpretação haurida dos termos utilizados na Deliberação nº 64 do CONTRAN e da disciplina de concessão comercial prevista na Lei nº 6.729, de 1979, é possível dizer que veículo novo é aquele comercializado por concessionária e fabricante, que ainda não tenha sido registrado ou licenciado.”

“DENÚNCIA N. 1015299 - PROCESSO LICITATÓRIO. PREGÃO ELETRÔNICO. AQUISIÇÃO DE VEÍCULO NOVO. EXIGÊNCIA DE PRIMEIRO EMPLACAMENTO NO MUNICÍPIO LICITANTE. IMPROCEDÊNCIA. Em interpretação haurida dos termos utilizados na Deliberação nº 64 do CONTRAN e da disciplina de concessão comercial prevista na Lei nº 6.729, de 1979, é possível dizer que veículo novo é aquele comercializado por concessionária e fabricante, que ainda não tenha sido registrado ou licenciado.”

O Tribunal de Contas da União, manifestou entendimento no mesmo sentido - no Acórdão nº 4572/2013, do Colegiado da Segunda Câmara, no qual a transferência de propriedade do

veículo, com o emplacamento anterior à alienação à Administração Pública, foi determinante para a caracterização do bem como usado:

“6. Os elementos contidos nos autos, distintamente do que alegou aquele ex-Prefeito, autorizam a conclusão de que o veículo adquirido pela Prefeitura era usado. Não se pode acatar a alegação do responsável no sentido de que “se tratou de veículo adquirido zero quilômetro, o qual ainda não havia sido emplacado/licenciado no órgão de trânsito”. Por meio de consulta ao site do Detran/MT, o Sr. Auditor verificou que, em 15/10/2002, havia sido solicitada a “Mudança Município da Placa” e a “Transferência de Propriedade” do veículo para o município, “pois o ‘Proprietário Anterior’ era ‘SANTA MARIA COM REP LTDA’.” 7. Além disso, nos termos do Parecer do MP/TCU, que endossa as conclusões da Unidade Técnica, “a especificação de ano/modelo 2002 para esse veículo, contida na Nota Fiscal n.º 00509, de 22.07.2002, de forma discrepante dos dados cadastrais do Detran/MT, agregada ao fato de que houve emplacamento anteriormente à alienação ao Município (placa 0023404/MT) autorizam deduzir que se trata de veículo usado”. (Destakes meus).

De igual forma, o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais também já se manifestou sobre o tema. No julgamento da Apelação Cível/Reexame Necessário nº 1.0518.15.000850-7/001, da 8ª Câmara Cível, julgada em 1º/12/2016, a Relatora, Desembargadora Ângela de Lourdes Rodrigues, fixou o ponto controvertido do recurso nos seguintes termos: *In casu*, a controvérsia restringe-se ao fato de ser ou não possível que a empresa que não seja fabricante de veículo automotor participe do processo licitatório para aquisição de veículo “0 Km”.

No mérito, negou-se provimento ao recurso, por unanimidade, para considerar que somente fabricantes e concessionárias de veículo automotor poderiam participar de processos licitatórios para aquisição de veículo zero quilômetro. Nesse sentido, merece destaque trecho do voto do Desembargador Carlos Roberto de Faria:

“Num contexto como o delineado, é possível concluir pela impossibilidade fática de viabilização da proposta comercial da impetrante, nos termos da lei vigente, uma vez que a transferência de suas vans à Administração demandaria o prévio registro, licenciamento e emplacamento, circunstâncias que, por si só, desqualificam os veículos como “novos” ou “zero quilômetro”.

Diante das duas correntes citadas acima, e levando em consideração a manifestação do TCU citada acima de que não se mostra ilegal a adoção de uma ou outra, o Cisdeste pautou-se no entendimento que melhor atendia aos seus anseios e garantia segurança da qualificação do veículo como novo/ zero quilômetro, exigindo para tanto que o primeiro emplacamento em seu nome, e não sendo emplacado no nome de uma empresa privada como primeira proprietária para depois ser transferido para o Cisdeste.

Ressalta-se que tal exigência sempre foi adotada pelo Cisdeste e não comprometeu o caráter competitivo e os melhores resultados na aquisição de veículos e no uso do orçamento público.

3.2 – DO (DES)CUMPRIMENTO DA EXIGÊNCIA CONSTANTE NO EDITAL EM RELAÇÃO AO PRIMEIRO EMPLACAMENTO PELA PRIMEIRA COLOCADA.

Em sede de Contrarrazões, a Recorrida alega que em momento algum o edital restringiu a participação na licitação apenas às fabricantes e concessionárias.

Contudo, o edital foi claro quanto a exigência do “primeiro emplacamento”, o qual, conseqüentemente, é possível ser feito somente pelas fabricantes e concessionárias.

A fim de esclarecer a situação, foi realizada nova diligência junto a recorrida para que manifestasse claramente se teria condições de cumprir a exigência do primeiro emplacamento em nome do Cisdeste ou não.

Em resposta, a Recorrida admitiu que *“(...) o caminhão sofrerá o primeiro emplacamento em nome desta empresa, seguido de transferência para o CISDESTE, o que, reiterando, não retira sua condição de “0 km”, conforme já demonstrando em nossas Contrarrazões.*

Desse modo, restou comprovado que a Recorrida não atendeu às exigências do edital e tentou burlar as regras ao alegar que o fato do edital exigir apenas “primeiro emplacamento” deixou margem para a interpretação de que poderia o primeiro emplacamento ser em nome da contratada para depois ser realizada a transferência para a contratante.

Entretanto, a expressão “primeiro emplacamento”, por si só, já é clara que seria em nome do Contratante, e na linguagem do mercado a expressão não deixa dúvida nenhuma em relação a isso.

Ressalta-se ainda, que **se a Recorrida tinha o interesse de participar da licitação** e não atendia as condições impostas, **deveria ter exercido seu direito de impugnar o edital no prazo legal**, e não se aventurar a participar na tentativa de burlar as regras editalícias.

Até porque, eventual modificação para excluir a exigência do primeiro emplacamento, seria **motivo de retificação do edital** com a devolução do prazo inicialmente estabelecido para o recebimento das propostas, **garantindo que todas as demais interessadas que também se encontrem na mesma condição da Recorrida pudessem participar da licitação**.

Sendo assim, adjudicar a licitação a uma licitante que não cumpre com as regras do edital é ferir de morte o princípio da vinculação do edital.

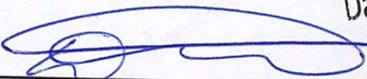
Por fim, ressalta-se que a diferença de preços da primeira colocada (ora Recorrente) para a segunda colocada (ora Recorrida) é de apenas R\$250,00 (duzentos e cinquenta reais), e que, inclusive, a segunda colocada compôs o cadastro reserva manifestando que entregará o produto nas mesmas condições da primeira colocada, inclusive em relação ao preço, **afastando qualquer alegação de prejuízo na obtenção da proposta mais vantajosa**.

4 - CONCLUSÃO

Após análise, e com base na fundamentação supra, decido conhecer e, no mérito, DAR PROVIMENTO ao recurso administrativo em epígrafe interposto pela empresa MINASMÁQUINAS JF LTDA, para desclassificar a empresa ECS COMÉRCIO DE VEÍCULOS E EQUIPAMENTOS LTDA, inscrita no CNPJ: 08.206.867/0001.

Diante da desclassificação da primeira colocada, será remarcada nova sessão para a análise da proposta e documentos de habilitação da segunda colocada.

Juiz de Fora, 26 de janeiro de 2023


Daniel Vieira do Carmo
PREGOEIRO
CISDEST

Daniel Vieira do Carmo
Pregoeiro

DECISÃO FINAL

EDITAL Nº 060/2022

PROCESSO Nº 088/2022

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 059/2022

Assunto: Decisão Recurso Administrativo

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa MINASMÁQUINAS JF LTDA, em decorrência da classificação da empresa ECS COMÉRCIO DE VEÍCULOS E EQUIPAMENTOS LTDA, inscrita no CNPJ: 08.206.867/0001-00, a qual foi a vencedora do certame, alegando descumprimento da exigência do edital pela recorrida em relação ao primeiro emplacamento do veículo ser em nome do Cisdeste, o que afastaria sua condição de "0 km".

Analisando as razões e contrarrazões apresentadas, declaro concordância com os fundamentos da manifestação do Pregoeiro, passando estes a fazerem parte integrante do presente ato.

FACE AO EXPOSTO, CONHEÇO DO RECURSO, e no mérito DOU PROVIMENTO, para desclassificar a empresa ECS COMÉRCIO DE VEÍCULOS E EQUIPAMENTOS LTDA, inscrita no CNPJ: 08.206.867/0001, uma vez que está não conseguirá atender as condições exigidas para a entrega do veículo.

Diante da desclassificação da primeira colocada, seja dado prosseguimento ao certame visando a apreciação da proposta e documentos de habilitação da segunda colocada.

Juiz de Fora, 27 de janeiro de 2023.

Edson Teixeira Filho
Presidente